

PROJETO DE LEI PMC Nº 013, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei do Executivo Municipal, que Autoriza a Cessão de uso de Bens Imóveis Municipal a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN para Instalação de Estação Elevatória de Esgoto Bruto e Permissão de uso para Implantar as Servidóes das Redes Coletoras de Esgotos Integrantes do Sistema de Esgotamento Sanitário de Cariacica – Espírito Santo, e dá outras providências.

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Proteção e defesa do Meio Ambiente, todas em conformidade com Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, quanto ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange ao prosseguimneto da propositura em analíse, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigo 106 a 111 desta augusta Casa de Leis.

Prosseguindo, no escopo do Desígnio, o autor, descreve que é de conhecimento geral da comunidade de abastecimento de água tratada é direito fundamental, previsto na Constituição Federal, no caso a CESAN objetiva executar a instalação de estação elevatória de esgoto bruto e permissão de uso para implantar as servidões das redes coletoras de esgotos integrantes do sistima de esgotamento sanitário de Cariacica/ES.

Na mesma toada, e avultoso salientar, que o referido Desígnio em pauta tem por objetivo, garantir serviço público de abastecimento de água eficaz e com mais qualidade aos municípes de Cariacica.





No que tange a proposta em destaque, destinam-se exclusivamente à instalção de estação elevatória de esgoto bruto e permissão de uso para implantar as servidões das redes coletoras de esgoto integrantes do sistema de esgotramento sanitário de Cariacica, na forma prevista no Termo de cessão de uso, sendo responsabilidade da Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN zelar pela preservação, guarda e conservação do patrimônio cedido.

Porém, e importante destacar, o artigo 132, inciso I e §1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, impôem algumas determinaçõe a serem cumpridas, pois assim elucidam:

- Art. 132 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obdecerá as seguintes normas:
- l quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:
- §1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa a concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionária de serviço público, entidades, assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

No mesmo Diploma Legal, o artigo 134, §1º e §2º, assim se encontra elencados:

- 134 O uso de bens municipais por terceiros poderá e dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público justificado.
- §1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.





A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso destinarse concessionária de serviço público, entidades assistênciais ou qundo houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes.

Porém em forma de adequar a proposiutra em analise, a Comissão de Justiça, usando de suas prerrogativas constitucionais, apresenta Emenda Aditiva, adicionando Parágrafo único ao artigo 4º, com a seguinte redação:

EMENDA ADITIVA

Art. 4° - (...);

Paragrafo único – o prazo para a realização no que se refere o caput do artigo 1º será de 25 anos, podendo ser prorrogavéis por igual período.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunidas, como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após contendas e reflexões, opinam pela constitucionalidade da proposta em debate, observando a Emenda apresentada, que após aprovada fará parte do bojo da proposta em questão, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu real prosseguimento, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer



ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA	EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.	RELATOR C.P.D.M.A.
Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 assinaturas os Presidentes e Secretários concord	
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	
VEREADOR LEO DO JAPI	VEREADOR LEI

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

VEREADOR NETINHO PRESIDENTE C.P.D.M.A.

PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE SECRETARIO C.P.D.M.A.

SECRETARIO C.L.J.R.F.

